



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.721 - AM (2010/0199488-8)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SELMA MARIA LIMA CANTO**  
**ADVOGADO : MARCELO CARVALHO DA SILVA**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. DIREITO À POSSE RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. O não conhecimento de determinada tese jurídica em virtude da ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade não caracteriza omissão do Tribunal *a quo*.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.721 - AM (2010/0199488-8)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SELMA MARIA LIMA CANTO**  
**ADVOGADO : MARCELO CARVALHO DA SILVA**

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Narram os autos que a ora agravada impetrou mandado de segurança objetivando que lhe fosse assegurado o direito de ser nomeada para o cargo de Fisioterapeuta da Fundação Adriano Jorge, para o qual havia sido aprovada em concurso público, tendo em vista que, embora todas as vagas disponibilizadas no certame não houvessem sido preenchidas, restaria comprovada a contratação temporária de servidores, sem concurso público, para ocupação dos referidos cargos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas concedeu a ordem, tendo o respectivo acórdão recebido a seguinte ementa (fl. 101e):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A NOMEAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

– Havendo a contratação de temporários dentro do prazo de validade do certame e com candidatos aprovados ainda não nomeados, flagrante a ilegalidade da Administração.

– Com a contratação temporária de terceiros nasce o direito do candidato aprovado a nomeação.

– Precedentes do STJ;

– Ordem concedida.

No recurso especial, o agravante sustentou afronta ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal *a quo* rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, a saber: a) necessidade de formação do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsórcio passivo necessário com os outros candidatos aprovados em melhor colocação; b) irrelevância da existência de contratações temporárias, pois anteriores ao concurso público.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 204/209e).

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 211/212e):

.....  
Decido.

Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No caso concreto, verifica-se que a Turma Julgadora manifestou-se expressamente acerca da questão envolvendo a existência de contratação temporária realizada pela Administração, oportunidade em que firmou o entendimento no sentido de que tal fato demonstraria a "indispensabilidade de contratação de funcionários, daí porque, inafastável e imperiosa a nomeação dos aprovados para o preenchimento das vagas" (fl. 107e).

Diante dos fundamentos adotados no acórdão estadual, mostra-se irrelevante perquirir se referidas contratações se iniciaram antes ou após a realização do concurso público, na medida em que a questão primordial para o deslinde da controvérsia é a existência, ou não, das contratações temporárias.

Da mesma forma, não estava o Tribunal de origem obrigado a se manifestar acerca da tese de litisconsórcio necessário, na medida em que esta não foi arguida pela autoridade coatoara nas informações prestadas ao Juízo (fls. 70/81e).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

No presente agravo regimental, insiste o agravante na tese de que teria ocorrido violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deveria ter examinado, de ofício, a questão envolvendo a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade impetrada e os demais candidatos aprovados no concurso em melhor colocação que a impetrante, ora agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.721 - AM (2010/0199488-8)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. DIREITO À POSSE RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. O não conhecimento de determinada tese jurídica em virtude da ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade não caracteriza omissão do Tribunal *a quo*.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios que a questão envolvendo a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, ainda que implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, tendo sido afastada sob o fundamento de que não arguida nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor (fl. 134e):

Ademais, é cediço que o recurso manejado é de fundamentação vinculada, tendo natureza jurídica aclaratória e finalidade estrita de sanar vícios decorrentes de omissão, contradição ou obscuridade e não, a de prequestionar matéria como busca e afirma o Embargante.

Certo pois, que os presentes embargos foram interpostos com a finalidade de exigir do Colegiado nova manifestação acerca das questões já decididas, **assim como, daquelas que sequer foram objeto do recurso.** (Grifo nosso)

Destarte, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a referida questão, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

De fato, o não conhecimento de determinada tese jurídica em virtude da ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade não caracteriza omissão.

Impende ressaltar, por fim, que o ora agravante sequer deduziu, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 47 do CPC, limitando-se à tese de omissão no acórdão estadual recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0199488-8

**AgRg no  
REsp 1.221.721 / AM**

Números Origem: 20090054024 20090054024000300

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SELMA MARIA LIMA CANTO  
ADVOGADO : MARCELO CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SELMA MARIA LIMA CANTO  
ADVOGADO : MARCELO CARVALHO DA SILVA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.